Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PROCESSO TC : 000079/2017
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Lourdes
ASSUNTO : 0120 - Termo de Ajustamento de Gestão
INTERESSADO : Fábio Silva Andrade
ADVOGADO : Não há
ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer n° 204/2020
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISAO Nº 21415 PLENO

EMENTA: Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Lourdes. Portal da Transparência. Celebração de Termo de Ajustamento de Gestão. Cumprimento das obrigações. Pelo Arquivamento. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Virtual do Pleno, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade dos votos, julgar pelo **ARQUIVAMENTO** do Termo de Ajustamento de Gestão, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e o gestor do município de Nossa Senhora de Lourdes, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 28 de maio de 2020.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/06/2020 11:34:08
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 25/06/2020 14:06:07
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 25/06/2020 17:47:05

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre esta Corte de Contas e a Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Lourdes, cujo objetivo foi autorizar a utilização de até R$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) de recursos próprios para a realização do "Carnaval 2017".

O gestor da municipalidade compareceu a esta Corte de Contas em 16/02/2017, oportunidade na qual formalizou o Termo de Ajustamento de Gestão (fls. 08/12), com anuência do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, comprometendo-se em adimplir as cláusulas ali inseridas.

Eis as obrigações do compromissário:

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

O COMPROMISSÁRIO, com vistas ao atendimento do objeto do presente Termo de Ajustamento de Gestão, obriga-se a implementar e promover as adequações abaixo especificadas:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O COMPROMISSÁRIO deverá manter o adimplemento de suas obrigações junto aos servidores municipais e fornecedores, como assim manter o pleno atendimento das situações decorrentes da escassez de chuvas;

PARÁGRAFO SEGUNDO: O COMPROMISSÁRIO deverá até 05(cinco) dias antes do evento, comprovar ao Tribunal de Contas do Estado junto a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, o adimplemento junto ao INSS;

PARÁGRAFO TERCEIRO: O COMPROMISSÁRIO deverá apresentar um relatório detalhado sobre as despesas com a verba autorizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do evento;

PARÁGRAFO QUARTO: O COMPROMISSÁRIO deverá observar a Lei 8.666/93, efetivando estritamente os procedimentos nela previstos para as contratações necessárias para a realização do evento;

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/06/2020 11:34:08
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 25/06/2020 14:06:07
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 25/06/2020 17:47:05

PARÁGRAFO QUINTO: O **COMPROMISSÁRIO** deverá observar rigorosamente a Resolução 298/2016 desta Corte de Contas quando da contratação de bandas, grupos musicais, profissionais ou empresas do setor artístico.

PARÁGRAFO SEXTO: O **COMPROMISSÁRIO** deverá apresentar, até o dia 31/03/2016, um relatório detalhado das ações e despesas com mitigação dos efeitos da seca efetivadas durante os meses de janeiro e fevereiro de 2016.

Instrumento TAG

Levado a julgamento, o Pleno do Tribunal de Contas, por unanimidade, decidiu pela homologação do TAG na integralidade de seus termos, conforme Decisão n° 19.579 – Pleno (fls. 22/27).

A 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção emitiu o Parecer n° 188/2019 (fls. 163/164), por meio do qual foi analisado se houve o adequado cumprimento do TAG em relação às obrigações estabelecidas, tendo o analista responsável não constatado evidências na implementação dos compromissos estabelecidos nos parágrafos segundo e terceiro do citado Termo.

Diante das inconsistências detectadas pelo Órgão Técnico e em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, fora expedido o Mandado de Citação n° 729/2019 (fl. 167), endereçado ao então gestor da municipalidade.

Às fls. 169/172 consta as Alegações de Defesa, momento em que foram acostados documentos pertinentes para a sua sustentação (fls. 173/194).

Ato contínuo, após a apreciação da defesa, a CCI emitiu análise complementar através do Parecer n° 411/2019 (fls. 199/203), concluindo que os parágrafos primeiro, segundo, terceiro, quinto e sexto da cláusula segunda do TAG não haviam sido cumpridos.

Em decorrência do não cumprimento das obrigações pactuadas no TAG, o Órgão Técnico sugeriu a aplicação de multa ao gestor responsável.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/06/2020 11:34:08
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 25/06/2020 14:06:07
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 25/06/2020 17:47:05

Ato contínuo, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu o Despacho n° 081/2019 (fls. 207/209), sugerindo a intimação da parte Interessada para apresentação de defesa em relação às novas irregularidades apontadas pela equipe Técnica no Parecer Complementar.

Fora emitido novo Mandado de Citação para que o Interessado pudesse, querendo, apresentar nova defesa e juntar documentos pertinentes.

As Alegações de Defesa foram acostadas às fls. 216/222, requerendo a regular tramitação processual e o consequente julgamento pelo cumprimento integral do TAG, pleiteando subsidiariamente, pelo seu cumprimento parcial.

A última manifestação do Órgão Técnico foi proferida através do Parecer n° 038/2020 (fls. 725/729), no qual foi concluído que somente a obrigação prevista no §6º não fora cumprida em toda sua completude, em razão de ter sido apresentado relatório de forma incompleta e extemporânea.

Nesta seara, foi sugerida a aplicação de multa ao Interessado, em "decorrência do não cumprimento dos prazos pactuados no Termo de Ajustamento de Gestão para envio dos documentos".

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público de Contas, o *douto* Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Parecer nº 204/2020 (fls. 733/735), corroborou com as premissas de fato e de direito ventiladas pela Coordenadoria Técnica, mas entendeu pela não aplicação da multa; bem como pelo Arquivamento dos autos.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/06/2020 11:34:08
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 25/06/2020 14:06:07
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 25/06/2020 17:47:05

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre esta Corte de Contas e a Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Lourdes, cujo objetivo foi autorizar a utilização de até R$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) de recursos próprios para realização do "Carnaval 2017".

Inicialmente, cumpre destacar que o Termo de Ajustamento de Gestão, acordo celebrado no âmbito dos Tribunais de Contas, surgiu como uma proposta alternativa às penalidades administrativas, visando à celeridade na resolução dos problemas e vislumbrando atendimento ao Princípio da Eficiência na Administração Pública, previsto no art. 37 da Carta Magna.

Na realidade, o TAG procura solucionar, consensualmente, uma irregularidade no campo do controle externo exercido pelos Tribunais de Contas. Segundo Cláudia Costa Araújo e Marília Souza Diniz Alves[1], este instrumento é norteado por três princípios: Consensualidade, Voluntariedade e Boa Fé. A Consensualidade impõe que, se possível, os conflitos com a administração sejam resolvidos pela via do consenso; a Voluntariedade impõe que as partes devem participar do procedimento de forma livre e voluntária; e a Boa Fé impõe conduta íntegra.

Para tanto, na minuta de celebração deve constar as autoridades com as respectivas assinaturas, as obrigações assumidas e as metas estabelecidas, bem como os prazos para cumprimento destas. Desta forma, através deste instrumento suspende-se a aplicação das penalidades ou sanções, e mantém-se um monitoramento por parte do Tribunal, com ajuda de seus órgãos técnicos.

No caso dos autos, o Termo de Ajustamento foi celebrado com definições de obrigações que deveriam ser cumpridas pelo signatário para a devida realização de evento festivo.

[1] ARAÚJO, C. C., ALVES, M. S. D. Termo de Ajustamento de Gestão: resgate do pensamento tópico pelo Direito Administrativo pós-moderno. Revista do TCEMG, Belo Horizonte, v. 84, n. 3, p. 81-92, jul./set. 2012.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/06/2020 11:34:08
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 25/06/2020 14:06:07
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 25/06/2020 17:47:05

A única obrigação apontada pela CCI como extemporânea e incompleta, foi a apresentação, até o dia 31/03/2016, de um relatório detalhado das ações e despesas com mitigação dos efeitos da seca efetivadas durante os meses de janeiro e fevereiro de 2016.

Desta forma, peço *vênia* para divergir do entendimento da ilustre Coordenadoria, já que o que se entende por "relatório detalhado" é fruto de uma apreciação subjetiva, de modo que considero terem sido suficientes o relatório e os inúmeros documentos acostado aos autos pelo Interessado contendo as ações de mitigação da seca.

Ademais, houve incorreção na fixação da cláusula em si, pois a mesma previa um prazo de cumprimento impossível (31/03/2016), ou seja, anterior a celebração do TAG, que se deu em 16/02/2017, fato que macula a eficácia da obrigação e impede a aplicação da multa no caso concreto.

Verifico, assim, que houve o cumprimento integral dos termos pactuados no referido Termo de Ajustamento de Gestão, tendo sido corrigidas e dirimidas todas as dúvidas e irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico.

Por essa razão, seguindo opinativo adotado pelo *Parquet* de Contas, sou pelo seu Arquivamento.

Ante o exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO dos autos.

Pelo Arquivamento. É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 204/2020, do *Parquet* de Contas;

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/06/2020 11:34:08
Arquivo assinado digitalmente por ANTONIO AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 25/06/2020 14:06:07
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 25/06/2020 17:47:05

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual Plenária, realizada no dia 28 de maio de 2020, através do link https://tinyurl.com/ycvwum3r, por unanimidade de votos, pelo ARQUIVAMENTO dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** – Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Vice-Presidente e Relatora, **Carlos Alberto Sobral de Souza** – Corregedor-Geral, **Flávio Conceição de Oliveira Neto**, **Rafael de Sousa Fonsêca** e **Alexandre Lessa Lima**, com a presença do Procurador-Geral **Luis Alberto Meneses.**

SALA DAS SESSÕES VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, através do link https://tinyurl.com/ycvwum3r, Aracaju, em 25 de junho de 2020.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:

LUIS ALBERTO MENESES
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/06/2020 11:34:08
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 25/06/2020 14:06:07
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 25/06/2020 17:47:05